



## ESTADO DO PARANÁ

### LEI Nº 8014/1984, de 14 de Dezembro de 1984

**Súmula:** Dispõe sobre a preservação do solo agrícola e adota outras providências.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - O solo agrícola é Patrimônio Nacional e, por conseqüência, cabe ao Estado, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou a posse temporária com as limitações estabelecidas neste código de uso do solo agrícola para o Estado do Paraná.

**§ 1º**- Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta Lei, aquele cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

**§ 2º**- As ações ou omissões contrárias às disposições, desta Lei, na utilização e exploração do solo agrícola são consideradas nocivas aos interesses do Estado do Paraná.

**Art. 2º** - A utilização do solo agrícola somente será permitida mediante um planejamento, segundo a sua capacidade de uso através do emprego de tecnologia adequada.

**§ 1º**- Compete ao Estado determinar organismo competente para determinar o planejamento e definir a tecnologia adequada prevista neste artigo.

**§ 2º**- A aplicação do disposto neste artigo deverá ser gradativa, estabelecendo-se áreas prioritárias.

**Art. 3º** - O planejamento de uso adequado do solo agrícola deverá ser feito independentemente de divisas ou limite de propriedade, quando de interesse público.

**§ 1º**- Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

**§ 2º**- O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos a nível estadual, com a participação federal ou municipal, em função do desenvolvimento e execução das áreas prioritárias e revistos periodicamente.

**Art. 4º** - Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a)** controlar a erosão em todas as suas formas;
- b)** sustar processos de desertificação;
- c)** fixar dunas;
- d)** evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
- e)** recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- f)** evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- g)** adequar a locação, construção e manutenção, de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- h)** evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas.

**Art. 5º** - Na distribuição de lotes destinados ao uso agro-silvo-pastoril, em planos de colonização e/ou Reforma Agrária, deverá ser obedecido um planejamento de uso adequado do solo, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Parágrafo Único** - A divisão de lotes, não deverá ser feita em forma geométrica previamente definida e sim de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento, visando a implantação de um plano integrado de conservação de solo, a nível de bacias hidrográficas, pequenas, médias ou grandes.

**Art. 6º** - Ao poder público estadual competente:

- a)** ditar a política de uso racional do solo agrícola;
- b)** prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes a desenvolver a política de uso adequado do solo agrícola;
- c)** fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei;
- d)** disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola, de acordo com sua vocação;
- e)** adotar e difundir métodos tecnológicos, que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade;
- f)** exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em programas governamentais ou da iniciativa privada, de desenvolvimento do meio rural;
- g)** avaliar a eficiência agrônômica e recomendar pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo do solo agrícola;
- h)** disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola;
- i)** co-participar com o governo federal de ações que venham de encontro com a política agrícola estadual.

**Art. 7º** - Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização do solo agrícola, o poder público estadual ou municipal, poderá preconizar outras normas recomendadas pela técnica e que atendam às peculiaridades locais, também relacionadas com os problemas da erosão urbana.

**Art. 8º** - O poder público estadual ou municipal deverá promover a recuperação das áreas em processo de desertificação e degradação, sem desapropriá-las, se esta iniciativa não partir do proprietário.

**§ 1º**- As áreas onde este tratamento for efetivado serão oneradas das despesas decorrentes da recuperação, ficando o proprietário obrigado a ressarcir-las num prazo de 5 (cinco) anos;

**§ 2º**- No caso da área recuperada não apresentar condições de aproveitamento será considerada como área de preservação perante nos termos da Lei nº 4.771, devendo ser gravada sua perpetuidade, sem ônus para o proprietário.

**Art. 9º** - Na construção e manutenção de estradas, tanto os taludes como as áreas marginais, decapitadas ou não, deverão receber tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão e suas conseqüências.

**Art. 10** - As propriedades rurais que necessitem conduzir águas de escoamento para seus escoadouros naturais poderão fazê-lo adequadamente, atravessando outras propriedades, mediante acordo ou indenização da área ocupada.

**§ 1º**- Caso haja necessidade de indenização da área a ser ocupada pelos canais de escoamento, não havendo acordo de preço, deverá ser concedido o uso de benfeitoria, ficando a fixação de preço para decisão judicial.

**Art. 11** - As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizada pelos mesmos.

**Art. 12** - O mau uso do solo atenta contra os interesses do Estado, exigindo a criação de serviços de orientação, fiscalização e repressão que permitam o controle integrado e efetivo de todos os recursos naturais renováveis.

**§ 1º**- A fiscalização e a aplicação do presente código pelos órgãos competentes não exclui colaboração da iniciativa privada.

**Art. 13** - Todas as práticas e procedimentos a serem utilizados no cumprimento deste código deverão, obedecendo ao planejamento técnico, ter prioridade nas linhas de financiamento com recursos subsidiados para o meio rural, onde advenham em função de ação do poder público estadual.

**Art. 14** - Nas áreas prioritárias, todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos dos recursos públicos somente poderão ser realizados e desfrutados por beneficiários comprovadamente observadores do que dispõe este código.

**Art. 15** - Todos os órgãos de assistência técnica do poder público estadual, ao meio rural, deverão ter em sua linha de trabalho a educação conservacionista.

**Art. 16** - Os órgãos de pesquisa e instituições científicas oficiais, no âmbito estadual, terão licença permanente para a coleta de material e para experimentação com qualquer tratamento do solo, bem como escavações para fins científicos.

**Art. 17** - Dois anos depois de promulgada esta Lei, a conservação do solo e dos recursos naturais deverão fazer parte obrigatória de todos os currículos das escolas estaduais, devendo os livros escolares a ser adotados possuir textos de educação conservacionista previamente aprovados pelas autoridades competentes.

**Art. 18** - O não cumprimento do que estabelece este código poderá ser punido, de acordo com a gravidade, com as seguintes penas;

- a) advertência;
- b) suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do poder público estadual;
- c) multas;
- d) desapropriação.

**Art. 19** - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) diretos ou proprietários;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoris, que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem por consentimento, na prática do ato.

**Art. 20** - As contravenções ao disposto neste código, serão sempre seguidas da competente ação Cível ou Penal, quando cabíveis.

**Art. 21** - Esta Lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 22** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DE CURITIBA, em 14 de Dezembro de 1984.

**JOSÉ RICHA**

Governador do Estado

**CLAUS MAGNO GERMER**  
Secretário de Estado da Agricultura